



FORTALEZA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

LEI 8.230 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1998

Institui a Taxa de Licenciamento Ambiental na forma que indica e dá outras providências. (Redação alterada pela Lei 8.738 de Julho de 2003)

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica instituída a Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA), cujo fato gerador consiste no exercício do Poder de Polícia do Município, para fiscalizar e autorizar a realização de empreendimentos e atividades consideradas efetivas ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, em conformidade com as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA).

Art. 2º - A fiscalização e o monitoramento ambiental de empreendimentos, obras e as demais atividades impactantes localizadas no município de Fortaleza seguirão as normas e procedimentos constantes da Lei nº 8.000, de 29 de janeiro de 1997, e legislação complementar. ([Redação dada pela Lei 8.738/03](#))

Art. 3º - O Licenciamento Ambiental abrange os empreendimentos e atividades de impacto local, atendendo ao que determina a Lei Orgânica do Município e legislação complementar e, em especial, o Anexo I da Resolução nº 237, de 19/12/97, do CONAMA, destacando-se: a) parcelamento do solo; b) pesquisa, extração e tratamento de minérios; c) salina e aqüicultura; d) construção de conjunto habitacional; e) instalação de indústrias; f) construção civil em área de interesse ambiental (unidade familiar); g) construção civil em área de interesse ambiental (unidade multifamiliar); h) postos de serviços (abastecimento, lubrificação e lavagem de veículo); i) obras ou empreendimentos modificadores do ambiente; j) atividades modificadoras do ambiente; l) atividades poluidoras do ambiente; m) empreendimentos de turismo e lazer; n) outras atividades que exijam o Licenciamento Ambiental.

Art. 4º - A concessão da licença ambiental está sujeita a prévia análise e à aprovação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Controle Urbano (SEMAM), a quem competirá expedi-la, e dependerá, quando for o caso, da realização de serviços técnicos, da elaboração de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente (RIMA) ou outro tipo de estudo que se fizer necessário, inclusive realização de audiência pública, cujos custos serão remunerados pelo interessado, de acordo com os valores fixados nos Anexos I, IV e VI, partes integrantes desta Lei, estabelecidos em razão do maior ou menor grau de complexidade da atividade, obra ou empreendimento e de sua

natureza, bem como do tipo de licença solicitada, classificadas em: Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO). [\(Redação dada pela Lei 8.738/03\)](#)

Parágrafo Único: São isentos do pagamento da taxa de licenciamento ambiental, sem prejuízo da ação fiscalizadora ao Poder Público Municipal, os templos religiosos, as instituições filantrópicas e de assistência social que atendam aos requisitos previstos pelo Código Tributário Nacional, e as microempresas, assim definidas pela Legislação Estadual, e os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.

Art. 5º - O valor da Taxa de Licenciamento de atividades, obras ou empreendimentos sujeitos à realização de Estudos de Impacto Ambiental (EIA) ou quaisquer outros estudos, assim como audiência pública, análise e vistoria, será calculado observando-se a seguinte fórmula: [\(Redação dada pela Lei 8.738/03\)](#)

$$P = 100 + \{ A \times (B \times C) + (D \times E) \} + F$$

Onde:

P = Preço Global Expresso em UFIR;

A = Quantidades de Técnicos envolvidos na Análise;

B = Despesas com Deslocamentos, observada a seguinte escala, tomando-se como referencial o centro de Fortaleza:

Até 02 Km 87,40 UFIR
> 2 Km < 4 Km 96,14 UFIR
≥ 4 Km 115,88 UFIR

C = Quantidade de deslocamentos previstos;

D = Despesas com consultores equivalentes a 1.748,00 UFIR;

E = Quantidade de Consultores;

F = Câmara Técnica correspondente a 500 UFIR.

§ 1º - Os custos correspondentes ao licenciamento para efeito de controle ambiental são os constantes dos Anexos I, IV e VI desta lei.

§ 2º - Os custos correspondentes à realização das atividades de vistoria, perícia, laudo técnico e outros procedimentos são aqueles previstos no Anexo VI desta Lei.

Art. 6º - O pedido de licenciamento ou de serviços técnicos deverá ser instruído com as informações e documentação requeridas no manual de licenciamento da SEMAM, devendo ainda o interessado recolher aos cofres do Município, antecipadamente, o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) da respectiva taxa de licença ambiental, o qual será computado no custo total da licença. [\(Redação dada pela Lei 8.738/03\)](#)

Art. 7º - A Licença Ambiental somente será expedida depois de concluído todo o processo de análise e aprovação do projeto de empreendimento, obra ou atividade, tendo o prazo de validade nela fixado, renovável por período sucessivo de igual duração, a pedido do interessado, através de requerimento protocolado até 30 (trinta) dias antes do término de sua validade, de acordo com os prazos máximos estabelecidos pela resolução 237 do CONAMA ou outra que venha a substituí-la. [\(Redação dada pela Lei 8.738/03\)](#)

Parágrafo Único: A renovação da licença dar-se-á através do mesmo procedimento adotado para fins de sua obtenção, inclusive no que se refere ao recolhimento da taxa.

Art. 8º - A realização de empreendimento, obra ou atividade sem regular licenciamento, sujeitará o infrator às penalidades impostas por esta Lei: [\(Redação dada pela Lei 8.738/03\)](#)

I – advertência por escrito;

II – Multa no valor correspondente à taxa de licença ambiental, podendo ser aplicada em dobro ou por dia, em caso de reincidência;

III – Embargo;

IV – Interdição;

V – Desfazimento, demolição ou remoção;

VI – Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais.

§ 1º - Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, no prazo que lhe houver sido estipulado no Termo de Compromisso, a multa poderá ser reduzida em até 50% (cinquenta por cento) de seu valor original.

§ 2º - O não recolhimento da multa, no prazo de 20 (vinte) dias, implicará sua inscrição na dívida ativa, acrescida das demais cominações contidas na legislação tributária municipal.

§ 3º - A aplicação das penalidades previstas neste artigo não exclui a aplicação de outras penalidades previstas na Lei Federal nº 9.605/98, Lei de Crimes Ambientais.

Art. 9º - A modificação na natureza do empreendimento ou da atividade, assim como o seu funcionamento ou exercício em desacordo com as normas e padrões para implantação ou instalação estabelecidos pela legislação em vigor, após a concessão da respectiva licença, ensejará sua imediata cassação, sujeitando-se o infrator ao pagamento de multa correspondente a 10 (dez) vezes o valor da mesma, além da responsabilização pelos danos causados ao meio ambiente ou a terceiros.

Art. 10º - A notificação, autuação e tramitação dos processos administrativos originados em decorrência da ação fiscalizadora do Poder Público, ou por iniciativa do interessado, deverão observar os procedimentos e normas constantes na legislação específica.

Art. 11º - [\(Revogado pelo artigo 10 da Lei 8.738/03\)](#)

Art. 12º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1999, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 29 de dezembro de 1998.

Juraci Vieira de Magalhães

Prefeito de Fortaleza



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO PREFEITO**

ANEXO I A QUE SE REFERE O ART 1º DESTA LEI

Natureza do Empreendimento	Porte	Coeficiente (UFIR)		
		LP	LI	LO
Parcelamento do solo	Até 10 ha	174,80	349,60	-
	>10 ≤ 50 ha	262,20	524,40	-
	> 50 ≤100 ha	349,60	699,20	-
	superior a 100 ha	437,00	874,00	-
Salina e Aqüicultura	Até 10 ha	87,40	174,80	262,20
	>10 ≤ 25 ha	174,80	262,20	349,60
	>25 ≤ 50 ha	262,20	349,60	437,00
	superior a 50 ha	349,60	437,00	524,40
Conjunto habitacional	Até 100 unid. hab	174,80	349,60	-
	>100 ≤ 500	262,20	524,40	-
	>500 ≤ 1000	349,60	699,20	-
	superior a 1000	437,00	874,00	-
Construção Civil em Área de Interesse Ambiental (Unid Unifamiliar)	Até 50 m ²	30,00	30,00	-
	> 50 ≤ 150 m ²	100,00	100,00	-
	superior a 150 m ²	349,60	349,60	-
Construção Civil em área de interesse ambiental (unidade multifamiliar)	Até 100 m ²	174,80	174,80	174,80
	> 100 ≤ 200 m ²	262,20	349,60	349,60
	superior a 200 m ²	349,60	611,80	611,80
Outras atividades, obras ou empreendimentos modificadores do ambiente	Até 0,5 ha	262,20	349,60	437,00
	>0,5 ≤ 3 ha	437,00	524,00	611,80
	> 3 ≤ 10 ha	611,80	699,20	786,60
	>10 ≤ 30 ha	788,60	874,00	961,40
	superior a 30 ha	874,00	1048,80	1136,00

ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. 1º DESTA LEI

03/04

SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA DE INFRAESTRUTURA E CORRELATOS

OBRAS CIVIS

ATIVIDADES	PORTE				NÍVEL DE POLUIÇÃO
	PEQUENO	MÉDIO	GRANDE	EXCEPCIONAL	
Vias (implantação/alteração de traçado/ampliação de pistas) (Km)	≤1	>1 ≤5	>5≤10	>10	Médio
Pavimentação de vias (Km)	≤1	>1 ≤5	>5≤10	>10	Pequeno
Canais para drenagem (Km)	≤2	>2≤10	>10≤20	>20	Alto
Retificação/canalização de cursos d'água (Km)	≤0,5	>0,5≤5	>5≤10	>10	Alto
Pontes e outras obras d'arte (Km)	≤0,5	>0,5≤1	>1≤5	>5	Médio
Obras de urbanização (muros/calçada/etc.) (Km)	≤1	>1 ≤50	>50≤100	>100	Médio

SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA

ATIVIDADES	PORTE				NÍVEL DE POLUIÇÃO
	PEQUENO	MÉDIO	GRANDE	EXCEPCIONAL	
Estação rádio-base de telefonia celular (unidade)	elemento de antena ≤ 6	elemento de antena > 6 ≤ 12	elemento de antena > 12 ≤ 18	elemento de antena > 18	Médio
Antenas de telefonia (móvel/fixa), rádio e de televisão (frequência)	Frequência ≤ 30 KHz	Frequência >30Khz ≤ 300MHz	Frequência >300Mhz ≤ 30GHz	Frequência > 30 GHz	Médio
Instalação de rede de distribuição de tv a cabo e fibra óptica (m)	≤20	>20≤50	>50≤100	>100	Médio
Transmissão de energia elétrica (km)	≤20	>20≤50	>50≤100	>100	Pequeno
Subestação/transmissão de energia elétrica (m2)	≤300	>300≤600	>600≤1.200	>1.200	Médio
Sistema de abastecimento de água (população atendida)	≤50.000	>50.000 ≤150.000	>150.000 ≤250.000	>250.000	Médio
Rede de distribuição de água/gás/drenagem (m)	≤20	>20≤50	>50≤100	>100	Médio
Estação de tratamento de água (m2) (vazão efluente m3/dia)	≤1.000	>1.000 ≤7.500	>7.500 ≤15.000	>15.000	Pequeno
Sistemas de esgoto sanitário (população atendida)	≤50.000	>50.000 ≤150.000	>150.000 ≤250.000	>250.000	Alto
Coleta/tratamento centralizado de efluente líquido industrial (vazão efluente m3/dia)	≤1.000	>1.000 ≤7.500	>7.500 ≤15.000	>15.000	Alto
Limpeza e/ou dragagem de cursos d'água correntes (m)	≤1	>1≤10	>10≤20	>20	Médio
Limpeza e/ou dragagem de cursos d'água dormentes (m2)	≤500	>500 ≤5.000	>5.000 ≤15.000	>15.000	Alto
Limpeza de canais urbanos (m)	≤1	>1≤10	>10≤20	>20	Médio

RESÍDUOS SÓLIDOS

A – Resíduos sólidos industriais (conforme Normas da ABNT)

ATIVIDADES	PORTE				NÍVEL DE POLUIÇÃO
	PEQUENO	MÉDIO	GRANDE	EXCEPCIONAL	
Destinação final de resíduos sólidos industriais classe III (m3/mês)	≤300	>300 ≤3.000	>3.000 ≤5.000	>5.000	Pequeno
Classificação/seleção de resíduos sólidos industriais classe III (m2)	≤500	>500 ≤2.500	>2.500 ≤5.000	>5.000	Pequeno
Beneficiamento de resíduos sólidos industriais classe III (m3/mês)	≤150	>150 ≤3.000	>3.000 ≤5.000	>5.000	Pequeno
Recuperação de área degradada por resíduos sólidos industriais classe III (m2)	≤500	>500 ≤1.000	>1.000 ≤5.000	>5.000	Pequeno
Armazenamento/comércio de resíduos sólidos industriais classe III (m2)	≤500	>500 ≤1.000	>1.000 ≤5.000	>5.000	Alto
Monitoramento de área degradada por resíduos sólidos industriais classe III (m2)	≤500	>500 ≤1.000	>1.000 ≤5.000	>5.000	Médio

**B – Resíduos sólidos urbanos**

ATIVIDADES	PORTE				NÍVEL DE POLUIÇÃO
	PEQUENO	MÉDIO	GRANDE	EXCEPCIONAL	
Tratamento e/ou destinação final de resíduos sólidos urbanos (população atendida)	≤50.000	>50.000 ≤100.000	>100.000 ≤200.000	>200.000	Alto
Classificação/seleção de resíduos sólidos urbanos (m ²)	≤500	>500 ≤2.500	>2.500 ≤10.000	>10.000	Médio
Beneficiamento de resíduos sólidos urbanos (exceto qualquer processo industrial) (m ³ /mês)	≤375	>375 ≤750	>750 ≤1.500	>1.500	Médio
Destinação de resíduos provenientes de fossas (m ³)	≤100	>100 ≤250	>250 ≤500	>500	Alto
Recuperação de área degradada por resíduos sólidos urbanos (m ²)	≤500	>500 ≤1.000	>1.000 ≤5.000	>5.000	Médio

C – Resíduos sólidos de serviços de saúde

ATIVIDADES	PORTE				NÍVEL DE POLUIÇÃO
	PEQUENO	MÉDIO	GRANDE	EXCEPCIONAL	
Destinação final de resíduos sólidos de serviços de saúde (kg/dia)	≤100	>100 ≤300	>300 ≤750	>750	Alto

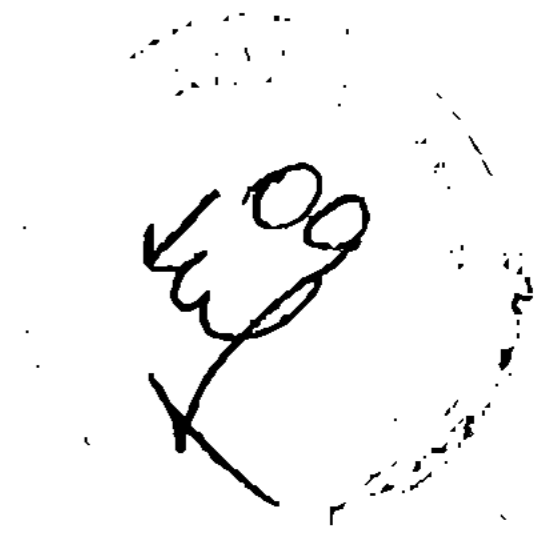
TIPO DE LICENÇA	PORTE E GRAU DE POLUIÇÃO														
	MÍNIMO			PEQUENO			MÉDIO			GRANDE			EXCEPCIONAL		
	B	M	A	B	M	A	B	M	A	B	M	A	B	M	A
LP	-	-	45	-	-	90	145	200	290	230	355	585	370	645	1.170
LI	-	-	120	-	-	240	408	555	800	655	1.000	1.600	1.045	1.805	3.200
LO	-	-	105	-	-	210	205	390	685	325	705	1.375	525	1.270	2.750

Tipo de Licença:

- LP – Licença Prévia
- LI – Licença de Instalação
- LO – Licença de Operação

Grau de Poluição:

- B – Baixo
- M – Médio
- A – Alto



ANEXO III A QUE SE REFERE O ART. 1º DESTA LEI

ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS E UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS

Código	Categoria	Descrição	Nível de Poluição
01	Extração e Tratamento de Minerais	- pesquisa mineral com guia de utilização; lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento; lavra subterrânea com ou sem beneficiamento, lavra garimpeira, perfuração de poços e produção de petróleo e gás natural.	Alto
02	Indústria de Produtos Minerais Não Metálicos	- beneficiamento de minerais não metálicos, não associados a extração; fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos tais como produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto, vidro e similares.	Médio
03	Indústria Metalúrgica	- fabricação de aço e de produtos siderúrgicos, produção de fundidos de ferro e aço, forjados, arames, relaminados com ou sem tratamento; de superfície, inclusive galvanoplastia, metalurgia dos metais não-ferrosos, em formas primárias e secundárias, inclusive ouro; produção de laminados, ligas, artefatos de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia; relaminação de metais não-ferrosos, inclusive ligas, produção de soldas e anodos; metalurgia de metais preciosos; metalurgia do pó, inclusive peças moldadas; fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, inclusive; galvanoplastia, fabricação de artefatos de ferro, aço e de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia, têmpera e cementação de aço, recozimento de arames, tratamento de superfície.	Alto

Handwritten signature or initials in the top right corner.

04	Indústria Mecânica	- fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios com e sem tratamento térmico ou de superfície.	Médio
05	Indústria de material Elétrico, Eletrônico e Comunicações	- fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores, fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática; fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos.	Médio
06	Indústria de Material de Transporte	- fabricação e montagem de veículos rodoviários e ferroviários, peças e acessórios; fabricação e montagem de aeronaves; fabricação e reparo de embarcações e estruturas flutuantes.	Médio
07	Indústria de Madeira	- serraria e desdobramento de madeira; preservação de madeira; fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada; fabricação de estruturas de madeira e de móveis.	Médio
08	Indústria de Papel e Celulose	- fabricação de celulose e pasta mecânica; fabricação de papel e papelão; fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibra prensada.	Alto
09	Indústria de Borracha	- beneficiamento de borracha natural, fabricação de câmara de ar, fabricação e recondicionamento de pneumáticos; fabricação de laminados e fios de borracha; fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex.	Pequeno

Handwritten signature or initials at the bottom right of the table.



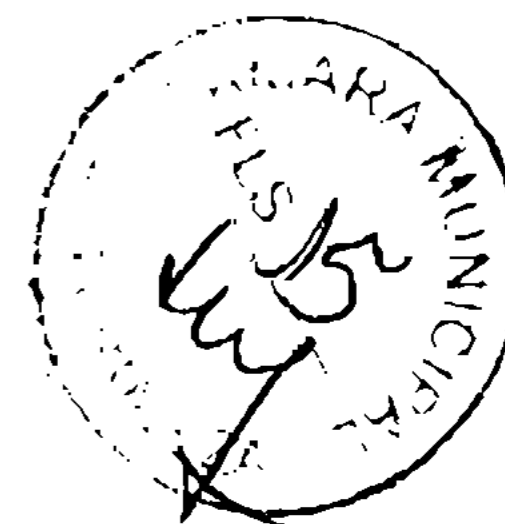
10	Indústria de Couros e Peles	- secagem e salga de couros e peles, curtimento e outras preparações de couros e peles; fabricação de artefatos diversos de couros e peles; fabricação de cola animal.	Alto
11	Indústria Têxtil, de Vestuário, Calçados e Artefatos de Tecidos	- beneficiamento de fibras têxteis, vegetais, de origem animal e sintéticos; fabricação e acabamento de fios e tecidos; tingimento, estamparia e outros acabamentos em peças do vestuário e artigos diversos de tecidos; fabricação de calçados e componentes para calçados.	Médio
12	Indústria de Produtos de Matéria Plástica.	- fabricação de laminados plásticos, fabricação de artefatos de material plástico.	Pequeno
13	Indústria do Fumo	- fabricação de cigarros, charutos, cigarrilhas e outras atividades de beneficiamento do fumo.	Médio
14	Indústrias Diversas	- usinas de produção de concreto e de asfalto.	Pequeno



15	Indústria Química	<p>- produção de substâncias e fabricação de produtos químicos, fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas betuminosas e da madeira; fabricação de combustíveis não derivados de petróleo, produção de óleos, gorduras, ceras, vegetais e animais, óleos essenciais, vegetais e produtos similares, da destilação da madeira, fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos, fabricação de pólvora, explosivos, detonantes, munição para caça e desporto, fósforo de segurança e artigos pirotécnicos; recuperação e refino de solventes, óleos minerais, vegetais e animais; fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos; fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas; fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes; fabricação de fertilizantes e agroquímicos; fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários; fabricação de sabões, detergentes e velas; fabricação de perfumarias e cosméticos; produção de álcool etílico, metanol e similares.</p>	Alto
----	-------------------	--	------



16	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	- beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares; matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal; fabricação de conservas; preparação de pescados e fabricação de conservas de pescados; beneficiamento e industrialização de leite e derivados; fabricação e refinação de açúcar; refino e preparação de óleo e gorduras vegetais; produção de manteiga, cacau, gorduras de origem animal para alimentação; fabricação de fermentos e leveduras; fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais; fabricação de vinhos e vinagre; fabricação de cervejas, chopes e maltes; fabricação de bebidas não-alcoólicas, bem como engarrafamento e gaseificação e águas minerais; fabricação de bebidas alcoólicas.	Médio
17	Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	- transporte de cargas perigosas, transporte por dutos; marinas, portos e aeroportos; terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos; depósitos de produtos químicos e produtos perigosos; comércio de combustíveis, derivados de petróleo e produtos químicos e produtos perigosos.	Alto
18	Turismo	- complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos.	Médio



19	Uso de Recursos Naturais	- silvicultura; exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais; importação ou exportação da fauna e flora nativas brasileiras; atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre; utilização do patrimônio genético natural; exploração de recursos aquáticos vivos; introdução de espécies exóticas ou geneticamente modificadas; uso da diversidade biológica pela biotecnologia.	Médio
----	--------------------------	--	-------

**ANEXO IV A QUE SE REFERE O ART. 1º DESTA LEI
NATUREZA DO EMPREENDIMENTO
CUSTO DAS LICENÇAS (PREÇOS EM UFIR)**

ATIVIDADES POLUIDORAS											
PEQUENO PORTE			MÉDIO PORTE			GRANDE PORTE			EXCEPCIONAL		
NÍVEL DE POLUIÇÃO			NÍVEL DE POLUIÇÃO			NÍVEL DE POLUIÇÃO			NÍVEL DE POLUIÇÃO		
PEQUENO	MÉDIO	GRANDE	PEQUENO	MÉDIO	GRANDE	PEQUENO	MÉDIO	GRANDE	PEQUENO	MÉDIO	GRANDE
LP	174,20	262,20	349,60	437,00	524,40	611,80	699,20	874,00	1.048,80	1.311,00	1.573,20
LI	349,60	437,00	524,40	611,80	699,20	874,00	1.048,80	1.311,00	1.573,20	1.784,00	1.958,80
LO	262,20	349,60	437,00	524,40	611,80	699,20	874,00	1.048,80	1.311,00	1.573,20	1.784,00



[Handwritten signature]



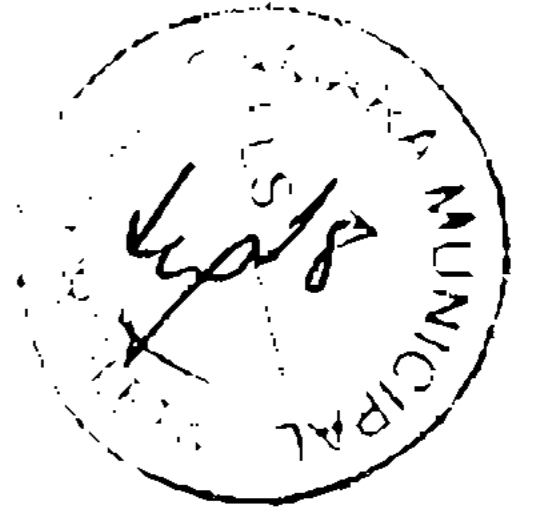
**ANEXO V A QUE SE REFERE O ART. 1º DESTA LEI
CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES SEGUNDO O PORTE**

Porte do Empreendimento	Parâmetros de Avaliação		
	Área Construída	Capital (UFIR)	Nº de Empregados
Pequena	< ou = 2.000	< ou = 600	< ou = 50
Média	> 2.000 < ou = 10.000	> 600 < ou = 8.000	> 50 < ou = 100
Grande	> 10.000 < ou = 40.000	> 8.000 < ou = 80.000	> 100 < ou = 1.000
Excepcional	> 40.000	> 80.000	> 1.000

NOTA: A atividade poluidora será enquadrada pelo parâmetro de maior dimensão indicado dentre aqueles disponíveis no processo de pedido de licenciamento



**ANEXO VI A QUE SE REFERE O ART. 1º DESTA LEI
OUTROS SERVIÇOS**



CONSULTA PRÉVIA	262,2 (UFIR)
RECARIMBAÇÃO DE PROCESSO	174,8 (UFIR)
DECLARAÇÃO/CERTIFICADO	87,4 (UFIR)
2º VIA DE LICENÇA	174,8 (UFIR)
RELATÓRIO TÉCNICO	174,8 (UFIR)
LAUDO TÉCNICO	174,8 (UFIR)
PERÍCIA	174,8 (UFIR)
LEVANTAMENTOS, VISTORIAS E AVALIAÇÕES	174,8 (UFIR)
MEDIÇÕES E COLETAS DE ANÁLISES TÉCNICAS E DE CONTROLE	174,8 (UFIR)

A handwritten signature in black ink, located to the right of the table.